

04-0005/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA

04 - 0005 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PLO

04 - 0005 / 2009

DE

10/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 200 E INCISO II;
III E V DO ARTIGO 203 DO CAPÍTULO I, DO TÍTULO VI, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (REF. A OBRIGATORIEDADE DA MATRÍCULA NO ENSINO
FUNDAMENTAL A PARTIR DOS SEIS ANOS DE IDADE).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:27:06

00000009891-42



ARQUIVADO EM 15/09/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.

Nº 04-5 de 09

Adm. Ass. Parlamentar

100.406

04 - PLO

04-00005/2009

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

Dispõe sobre alteração do § 4º do artigo 200 e inciso II; III e V do artigo 203 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:**

Art. 1º - O § 4º do artigo 200 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Os incisos II; III e V do artigo 203 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III – ensino fundamental gratuito a partir dos 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V- a matrícula no ensino fundamental, das crianças a partir dos 6 anos de idade completos ou a completar até 31 de Dezembro do ano anterior ao que o aluno ingressará no 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4648

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
rubrica rubricados sob

Nº 2.24
Em 22/03/09

Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

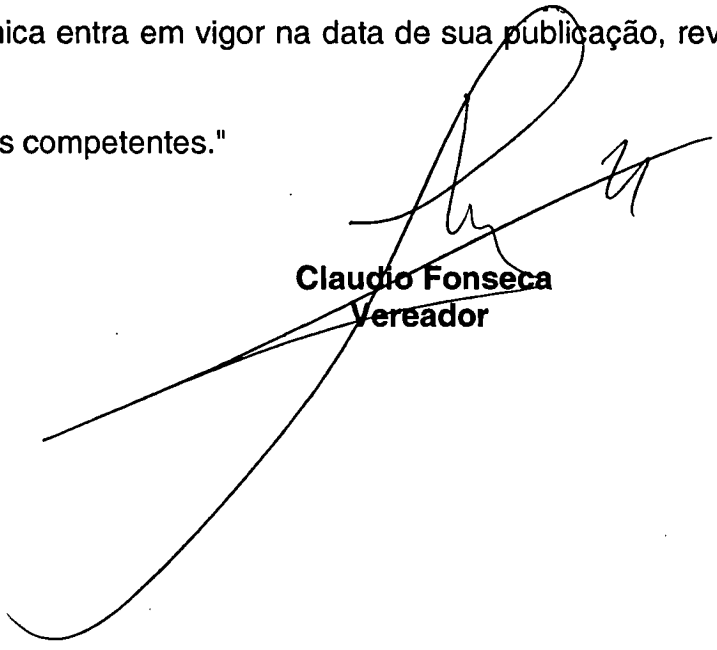


Folha nº 07 do proc.
Nº 241-5 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Art.4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."


Claudio Fonseca
Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 04 - 5 de 09

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município da Educação que estamos apresentando tem como objetivo alterar § 4º do artigo 200 e os incisos II; III e V do artigo 203 do capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de Abril de 1990.

As alterações propostas estão em conformidade com a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de Dezembro de 2006.

As alterações mencionadas se referem à obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Embora o município de São Paulo tenha prazo até 2010 para organizar o ensino fundamental de 9 anos, a base para esta mudança já se iniciou a partir de 2007, quando começaram a matricular crianças com 6 anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental. Na educação infantil passaram a atender de zero a cinco anos de idade.

A outra alteração refere-se ao Plano Municipal de Educação. Propomos que o atendimento a educação inclusiva deve constar do Plano Municipal de Educação, mas o custeio não deve ser feito com os recursos da educação, destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste Projeto Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aos Nobres vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 04-5/09 12/03/2009 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

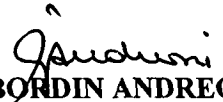
18/03/09

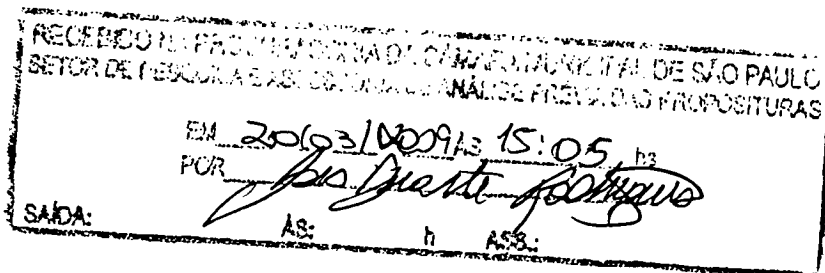

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18/03/09

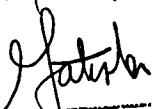

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sl. Joaquim.

Realizar pesquisa.

Sl. 31/03/09



Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Registro nº 105.926

Pesquisa efetuada.

03/04/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Alguem juntado(s) (v) documento(s) de

N.º 051 — S.P. 07/04/09

Sônia V. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	05	do
Processo nº	05/09	
Seria	Maria S. Ferreira	
Reg.	100.996	

PLO Nº 005/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

20.04.2009

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28/4/09 às 17h
 _____ RF _____
 SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
 P.F. 10301
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

 Para _____
 Salvo _____
 Em 24/04/2009

 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 1º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 28/04/09 às 12:45h
 POR Joel
 SAÍDA: 28/05 AS: 16:00 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/08/09 AS 16:40h
 POR Lina
 SAÍDA: 24/08 AS: 16h45 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) (n) _____ e (n) _____ documento(s) rubricado(s)
 sob nº 06915, e folha de informação nº _____
 em 24/8/09 a
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00736/2009

Folha nº 06 de
Processo nº 04-005/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0005/09.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 200, § 4º e do art. 203, incisos II, III e V.

De acordo com a proposta, no que tange ao art. 200, § 4º, o financiamento do programa de educação inclusiva complementar ao Plano Municipal de Ensino, previsto no § 3º, do art. 200, não poderá utilizar os recursos provenientes da vinculação constitucional de impostos, compreendida a oriunda de transferências, para o custeio da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pretende, ainda, alterar os incisos II, III e V do art. 203, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, a saber, na educação infantil reduz o período de permanência para até cinco anos, no ensino fundamental possibilita seu ingresso a partir dos seis anos, além de permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o educando ingressar no primeiro ano.

Sob o estrito aspecto da legalidade o projeto não pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios.

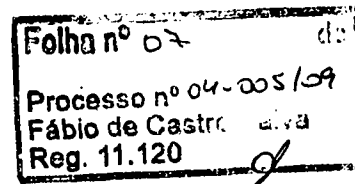
Uma das formas de assegurar esse direito, como exceção constitucional à regra de proibição da vinculação de receita de impostos contida no art. 167, inciso IV do Texto Maior, foi a determinação de um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do *caput* do art. 212.

Sob outro aspecto, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXIV, atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, no exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – que em seus artigos 70 e 71 define as despesas que poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino com intuito de regulamentar a disposição contida no art. 212 *caput* do Texto Organizativo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não inclui entre as despesas de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, que são custeadas mediante a aplicação do percentual mínimo obrigatório da receita de impostos previsto na Constituição Federal, os programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



educação inclusiva, de modo que tais programas devem ser implementados com outros recursos.

Assim, versa a proposta sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, incidindo o presente projeto de emenda à Lei Orgânica em inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Estaria ocorrendo neste ponto inovação em relação ao disposto pela Carta Magna e pela Lei Orgânica do Município acerca do assunto.

Isso porque, partindo-se da premissa que a Constituição Federal estabelece um mínimo de 25% da receita de impostos aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a Lei Orgânica estabelece um mínimo de 31% aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino, especificando o ensino fundamental, a educação infantil e inclusiva, bem como do fato que a Lei de Diretrizes e Bases não elenca em seu art. 70 a educação inclusiva como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, temos que pela interpretação sistemática destes diplomas legais o Sr. Prefeito é obrigado a aplicar um mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (despesas constantes do art. 70 da LDB e art. 2º da Lei nº 13.245/01), podendo aplicar os 6% restantes na educação inclusiva.

Aliás, ressalte-se que o art. 200, § 4º da LOM já dispõe que o programa de educação inclusiva será custeado por recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212 da CF e equivocadamente mencionou o § 4º.

Todavia, como nossa Lei Orgânica determina de forma genérica que 31% da receita de impostos será aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, tem o Chefe do Executivo a possibilidade de, mesmo respeitando a Carta Magna e a LDB, aplicar um pouco mais que 25% no ensino fundamental e educação infantil e um pouco menos que 6% na educação inclusiva.

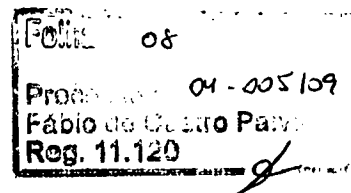
O presente projeto, ao determinar na redação proposta que o programa de educação inclusiva não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, pode levar à interpretação de que não poderão ser utilizados os 31% em sua totalidade, o que como dissemos altera a dicção dos diplomas legais mencionados e, sob este aspecto, por não se limitar a espelhar a Carta Magna e a LDB e restringir a liberdade conferida pela LOM ao Chefe do Executivo, acaba por se imiscuir em matéria orçamentária de iniciativa reservada do Sr. Prefeito nos termos do art. 37, § 4º. Inciso IV, da LOM.

De fato, o tratamento legislativo dado à aplicação deste percentual implicaria numa escolha política, numa opção entre incrementar determinada atividade no âmbito da educação municipal em detrimento de outra, juízo este, portanto, inserido na competência do Executivo na qualidade de administrador do Município.

Com efeito, ao Prefeito incumbe sopesar todas essas necessidades, eleger prioridades, estabelecer e implantar políticas sociais em atendimento ao seu próprio plano de governo,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV) e ainda, mais especificamente no art. 200, § 3º expressa que o Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Cumpre observar, ainda, que a pretendida exclusão de percentual proveniente da vinculação da receita de impostos a ser destinado especificamente para a educação inclusiva, limita a ação do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, afastando-lhe a iniciativa privativa para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal e art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Paulistana.

Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.102/RJ¹, citando o voto do Min. Carlos Velloso, então Relator da Medida Cautelar na ADIn nº 780/RJ:

"[...] Na verdade, a Constituição Federal, no art. 212, estabelece que os Estado (sic) aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do mínimo fixado na Constituição Federal, deve participar o Poder Executivo na elaboração da lei orçamentária, lei que é de sua iniciativa privativa (C.F., art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III).

Suspendo, por isso, a eficácia do art. 311.

Examino o § 2º do art. 311, parte final, a dizer '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Argumenta-se que, a prevalecer o citado dispositivo legal, 'ter-se-á reconhecido ao legislador constituinte estadual o poder de fixar destinação permanente para certo tipo de atividade desenvolvida pelo Estado, à revelia dos julgamentos de prioridade, conveniência e oportunidade, constitucionalmente outorgados – como expressão do princípio da independência e harmonia dos Poderes – ao Poder Executivo, quando da iniciativa das leis orçamentárias'.

Estou em que procede o alegado. A fixação de um certo percentual mínimo para determinado tipo de educação, pelo constituinte estadual, elide a participação do Executivo em matéria que é da sua iniciativa privativa, a teor do que dispõe a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III.

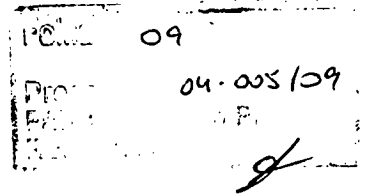
Suspensa, portanto, a eficácia da parte final do § 2º do art. 311, a dizer: '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Urge ressaltar, por outro lado, que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

¹ Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ. 17/07/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

Antônio
Natalini
Gabriel Alente
Arnaldo Tinoco
Paulo Cardoso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do
Processo nº 04 - 005/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0005/09.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação do art. 200, § 4º e do art. 203, incisos II, III e V.

De acordo com a proposta, no que tange ao art. 200, § 4º, o financiamento do programa de educação inclusiva complementar ao Plano Municipal de Ensino, previsto no § 3º, do art. 200, não poderá utilizar os recursos provenientes da vinculação constitucional de impostos, compreendida a oriunda de transferências, para o custeio da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pretende, ainda, alterar os incisos II, III e V do art. 203, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, a saber, na educação infantil reduz o período de permanência para até cinco anos, no ensino fundamental possibilita seu ingresso a partir dos seis anos, além de permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o educando ingressar no primeiro ano.

Tal alteração se faz necessária, segundo a justificativa de fls. 3, para adaptar o texto organizativo municipal às alterações introduzidas no Texto Maior pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, bem como excluir os programas de educação inclusiva do âmbito de aplicação das receitas vinculadas provenientes de impostos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, inciso I, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Em relação à alteração proposta aos incisos II, III e V do art. 203, salienta-se que efetivamente a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, conferiu nova redação ao art. 208, inciso IV, para limitar o tempo de permanência das crianças na educação infantil, em creche e pré-escola, até cinco anos de idade.

A modificação introduzida na Carta Magna reflete sobre todo o ordenamento pátrio, no âmbito municipal, inclusive, sob determinação da própria norma constitucional contida no art. 29 que exige dos Municípios, quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

17 - RELCOM
17- 00786/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11	do
Processo nº 04-005/09	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Desse modo, afirma-se que a alteração que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adapta seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Acerca da diminuição reflexa da idade mínima para ingresso no ensino fundamental, verifica-se que a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já determina em seu art. 32 que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, conforme redação dada pela Lei nº 11.114/05 e mantida pela Lei nº 11.274/06.

Dessa forma, também quanto a esta modificação, o projeto apenas tem por objetivo conformar o texto da Lei Orgânica ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases, de abrangência nacional.

Por outro lado, a alteração do § 4º, do art. 200 não pode prosperar da forma como foi colocada porquanto trata de assunto inserido na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos.

Sabe-se que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios.

Uma das formas de assegurar esse direito, como exceção constitucional à regra de proibição da vinculação de receita de impostos contida no art. 167, inciso IV do Texto Maior, foi a determinação de um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do *caput* do art. 212.

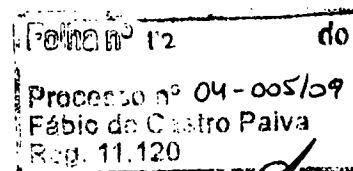
Sob outro aspecto, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXIV, atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, no exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, que em seus artigos 70 e 71 define as despesas que poderão ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino com intuito de regulamentar a disposição contida no art. 212 *caput* do Texto Organizativo.

Considerando que os programas de educação inclusiva não estão compreendidos na expressão “manutenção e desenvolvimento do ensino” definidos pela legislação federal citada, cujo custeio será realizado mediante a aplicação de percentual obrigatório da receita de impostos, conclui-se que tais ações devem ser realizadas com outros recursos, o que não impedirá, todavia, a inserção do respectivo segmento no Plano Municipal de Educação, razão pela qual a alteração pretendida merece prosperar, mas não na forma proposta.

Não obstante a competência municipal para dar tratamento legislativo ao percentual mínimo a ser aplicado na educação, versa a proposta sobre matéria de iniciativa legislativa privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



do Chefe do Poder Executivo, incidindo o presente projeto de emenda à Lei Orgânica em inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, princípio este que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

Com efeito, não se trata aqui apenas de conformar o texto da LOM com a Carta Magna e a Lei de Diretrizes e Bases, mas em inovar em relação a elas, em matéria reservada à iniciativa do Sr. Prefeito, senão vejamos.

Isso porque, partindo-se da premissa que a Constituição Federal estabelece um mínimo de 25% da receita de impostos aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino e que a Lei Orgânica estabelece um mínimo de 31% aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino, especificando o ensino fundamental, a educação infantil e inclusiva, bem como do fato que a Lei de Diretrizes e Bases não elenca em seu art. 70 a educação inclusiva como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, temos que pela interpretação sistemática destes diplomas legais o Sr. Prefeito é obrigado a aplicar um mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (despesas constantes do art. 70 da LDB e art. 2º da Lei nº 13.245/01), podendo aplicar os 6% restantes na educação inclusiva.

Aliás, ressalte-se que o art. 200, § 4º da LOM já dispõe que o programa de educação inclusiva será custeado por recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212 da CF e equivocadamente mencionou o § 4º.

Todavia, como nossa Lei Orgânica determina de forma genérica que 31% da receita de impostos será aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, tem o Chefe do Executivo a possibilidade de, mesmo respeitando a Carta Magna e a LDB, aplicar um pouco mais que 25% no ensino fundamental e educação infantil e um pouco menos que 6% na educação inclusiva.

O presente projeto, ao determinar na redação proposta que o programa de educação inclusiva não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, pode levar à interpretação de que não poderão ser utilizados os 31% em sua totalidade, o que como dissemos altera a dicção dos diplomas legais mencionados e, sob este aspecto, por não se limitar a espelhar a Carta Magna e a LDB e restringir a liberdade conferida pela LOM ao Chefe do Executivo, acaba por se imiscuir em matéria orçamentária de iniciativa reservada do Sr. Prefeito nos termos do art. 37, § 4º. Inciso IV, da LOM.

De fato, o tratamento legislativo dado à aplicação deste percentual implicaria numa escolha política, numa opção entre incrementar determinada atividade no âmbito da educação municipal em detrimento de outra, juízo este, portanto, inserido na competência do Executivo na qualidade de administrador do Município.

Com efeito, ao Prefeito incumbe sopesar todas essas necessidades, eleger prioridades, estabelecer e implantar políticas sociais em atendimento ao seu próprio plano de governo, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13
04-005/09
11/07/2008
Relator: Carlos Velloso

organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV) e ainda, mais especificamente no art. 200, § 3º expressa que o Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Cumpra observar, ainda, que a pretendida exclusão de percentual proveniente da vinculação da receita de impostos a ser destinado especificamente para a educação inclusiva, limita a ação do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, afastando-lhe a iniciativa privativa para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal e art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Paulistana.

Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.102/RJ¹, citando o voto do Min. Carlos Velloso, então Relator da Medida Cautelar na ADIn nº 780/RJ:

"[...] Na verdade, a Constituição Federal, no art. 212, estabelece que os Estado (sic) aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do mínimo fixado na Constituição Federal, deve participar o Poder Executivo na elaboração da lei orçamentária, lei que é de sua iniciativa privativa (C.F., art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III).

Suspendo, por isso, a eficácia do art. 311.

Examinando o § 2º do art. 311, parte final, a dizer '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Argumenta-se que, a prevalecer o citado dispositivo legal, 'ter-se-á reconhecido ao legislador constituinte estadual o poder de fixar destinação permanente para certo tipo de atividade desenvolvida pelo Estado, à revelia dos julgamentos de prioridade, conveniência e oportunidade, constitucionalmente outorgados – como expressão do princípio da independência e harmonia dos Poderes – ao Poder Executivo, quando da iniciativa das leis orçamentárias'.

Estou em que procede o alegado. A fixação de um certo percentual mínimo para determinado tipo de educação, pelo constituinte estadual, elide a participação do Executivo em matéria que é de sua iniciativa privativa, a teor do que dispõe a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III.

Suspensa, portanto, a eficácia da parte final do § 2º do art. 311, a dizer: '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Urge ressaltar, por outro lado, que nem o fato da regra que se quer ver aprovada constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica Municipal sana o vício apontado, eis que também se posiciona a Corte Suprema no sentido de que tal procedimento configura, do mesmo modo, vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR (DJ 08.10.93), onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas

¹ Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ. 17/07/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04-005/09
9

atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, o qual visa alterar a redação do art. 1º do projeto, a fim de explicitar que o programa de educação inclusiva não utilizará recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim entendidos os recursos mínimos previstos na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases e não a totalidade dos 31% previstos no art. 208 da LOM como recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/09.

Dispõe sobre alteração do artigo 200, § 4º e artigo 203, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O § 4º do artigo 200 do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200.....

§ 4º O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no art. 212 "caput", da Constituição Federal."

Art. 2º O artigo 203, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do
Processo nº 04 - 005/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

"Art. 203....."

II – educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico e social;

III – ensino fundamental gratuito a partir dos seis anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V – a matrícula no ensino fundamental, das crianças a partir dos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao que o aluno ingressará no primeiro ano do ensino fundamental." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/8/09

[Signature]
Lornia

[Signature]
(contrário)
Natalini

[Signature]
Fábio de Castro Paiva

[Signature]
Celso Tadene

[Signature]
Conselheiro
Gabriel Chalita

[Signature]
Negotiação
José Antonio

[Signature]
João Olímpio

[Signature]
Contrário
Glebo Cardoso

[Signature]
Abney Américo

[Signature]
Correção
Agnaldo Muniz

FÁBIO DE CASTRO PARRA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21

São Paulo, 28/8/09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO SGP-21
Em 28/08/2009
às 10:00 horas.
Técnica Administrativa
RE 10040

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folhas de informação rubricados sob nº 16.218

Em 14 / 09 / 09

Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
8F 100453



Folha nº	16	do proc.
nº	04-05	R. 1 de 2009

Eva Fendiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Memo SGP - 2 nº 137/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

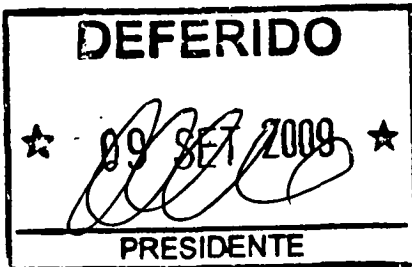
O PLO nº 5/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

maurice
RF 28105

4º GABINETE CLAUDIO FONSECA

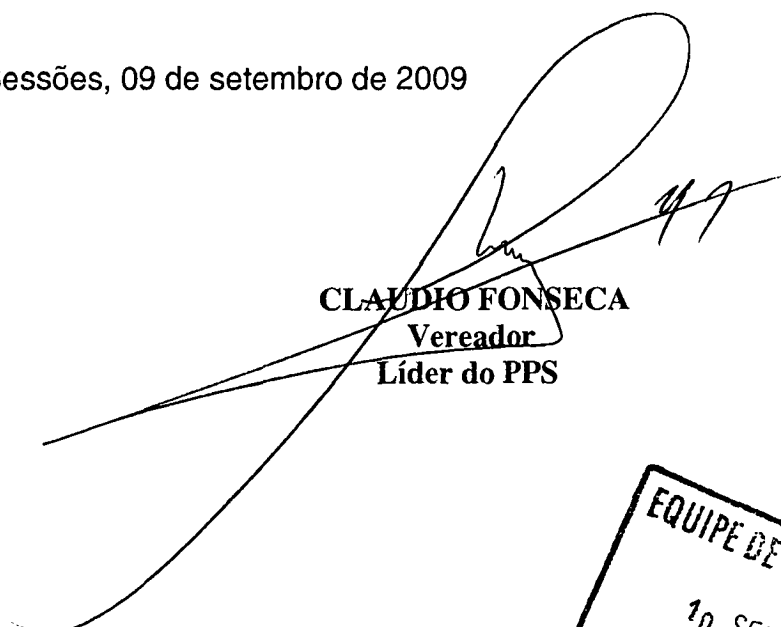


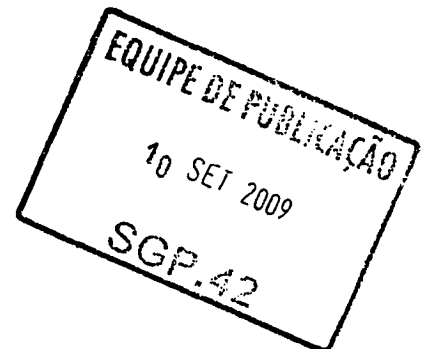
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01455/2009

Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PLO-00005/2009, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Líder do PPS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 04-05 de 2009 14/09/09 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 17 e deferido na 71ª Sessão Ordinária, em 09 de setembro do corrente.

14/09/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

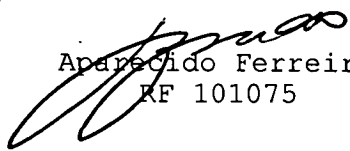
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 19 15/09/09
.....

[Assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 101.075



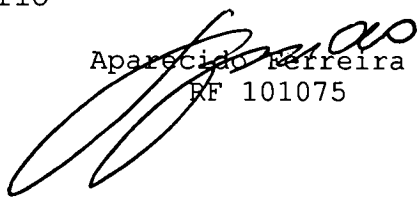
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 04-5 de 2009 15/09/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 15/09/2009
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075